



TRIBUTAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO POR ESTABELECIMENTO



Seguro Acidente de Trabalho - SAT

A lei 8.212, de 199,1 dispõe que a contribuição do SAT é a cargo da empresa e que o grau de risco para a definição da alíquota será atribuído conforme a atividade econômica preponderante da empresa.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.



Seguro Acidente de Trabalho - SAT

Em 2008, o STJ decidiu que a atribuição do grau de risco para fins de tributação do SAT será atribuído para cada estabelecimento (individualizado pelo seu CNPJ) da empresa.

- Em 19/06/2008, o Superior Tribunal de Justiça – STJ publicou a Súmula nº 351, dispondo que:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”



Seguro Acidente de Trabalho - SAT

Em 2011, a PGFN expediu o Ato Declaratório nº 11/2011 autorizando a desistência das ações judiciais nas quais as empresas estivessem requerendo a atribuição do grau de risco por estabelecimento.

“DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”



Seguro Acidente de Trabalho - SAT

Em 2014, a Receita Federal do Brasil – RFB publicou a IN 1.453, determinando que a atividade econômica preponderante será apurada em cada estabelecimento, e por conseguinte, em cada estabelecimento, será atribuído o grau de risco para fins de tributação do SAT.



Seguro Acidente de Trabalho - SAT

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

...

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

- a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;
- b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;
- c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica **deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento**, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

...

III - a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa; os trabalhadores alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I;



Seguro Acidente de Trabalho - SAT

Em 2014, a Solução de Consulta DISIT/SRRF 07 N° 7.017 da Coordenação-Geral de Tributação COSIT/SUTRI/RFB dispôs que a atribuição do grau de risco para fins do DAT poderá ser CNPJ Completo (estabelecimento) ou por CNPJ Raiz (empresa)

“...é facultado à pessoa jurídica, para fins de cálculo do percentual referente à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, aferir o grau de risco de forma individual, por estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou unificada, pela empresa como um todo.”



Fator Acidentário de Prevenção - FAP

Diante do disposto na súmula do STJ, do Ato Declaratório da PGFN e da Instrução Normativa da RFB, e do posicionamento do CNPS, o MPS decidiu que publicará o FAP 2015, vigência 2006, por estabelecimento.

Em que pese a publicação somente ser por estabelecimento, o cálculo também está sendo realizado por empresa, para atendimento de eventuais demandas judiciais.

A CGSAT encaminhou consulta à CONJUR/MPS acerca da legalidade da publicação do cálculo do FAP por estabelecimento, que por sua vez a remeteu à PGFN, que antecipou informalmente a resposta de que prevalecerá o entendimento da súmula do STJ, do Ato Declaratório da PGFN e da Instrução Normativa da RFB de que a tributação do SAT é por estabelecimento e não por empresa, não prevalecendo o entendimento da COSIT/RFB.



Fator Acidentário de Prevenção - FAP

Encaminhamentos Necessários

Em que pese o respaldo legal apontado pela CONJUR, objetivando a diminuição de demandas judiciais, faz-se necessária a alteração/revogação da Resolução CNPS 1.316, para a explicitação de que o cálculo do FAP será por estabelecimento, .

Ressalta-se que esta alteração já é consenso entre os representantes das bancadas dos empregadores e dos trabalhadores no CNPS que compõem o GT-FAP.

Além da alteração da Resolução, faz-se necessário, na medida do possível, prévia divulgação à publicação do FAP, de que o cálculo da vigência 2016 foi feito por estabelecimento e que as contestações, por conseguinte, também serão feitas por estabelecimento.

Como o cálculo por estabelecimento implicará em mudanças de procedimentos para as empresas multiestabelecidas, principalmente no que se refere a fazer uma contestação para cada estabelecimento que julgar necessária, a CGSAT encaminhou consulta à CONJUR para verificar a concessão de prazo maior do que 30 dias atualmente previsto no Decreto 3.048, de 1999.